



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.263 - PR (2009/0016368-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADEMIR DEMARCH - SÍNDICO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PACIFICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 343/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de definição no que consistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inibe o conhecimento do recurso especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."* (Súmula do STF, Enunciado nº 343).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.263 - PR (2009/0016368-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, diante da deficiência de fundamentação da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, atraindo o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e pela incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega a agravante que:

"(...)

Inicialmente, impede consignar que violação ao art. 535 do CPC, restou sobejamente demonstrada de forma consistente na medida em que restou assinalado na peça recursal que o Tribunal Regional Federal incorreu em vício na prestação jurisdicional na medida em que se omitiu a respeito de argumento crucial para o desfecho do feito, qual seja, a exegese dada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça ao preceito ofendido (art. 475 do CPC), à época da prolação da decisão rescindenda.

(...)

A matéria de fundo envolve extensão do efeito devolutivo da remessa ex officio, no que concerne ao alcance dos honorários advocatícios, matéria que já foi, inclusive, objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 325/STJ).

De fato, à época da prolatação do acórdão rescindendo (30/04/2003), o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo a sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já havia assentado entendimento contrário ao daquele que a Fazenda Nacional busca desconstituir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os precedentes que fundamentaram a edição da súmula 325 do STJ, demonstram que a questão há muito foi pacificada no âmbito do STJ, não havendo que se falar em interpretação controvertida, como se pode aferir dos julgados abaixo destacados.

(...)

Fica evidente, portanto, que o caso dos autos não autoriza a aplicação da Súmula 343/STF, uma vez demonstrado que a questão já se encontrava resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça à época da prolação da decisão rescindenda.

(...)" (fls. 406/411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.263 - PR (2009/0016368-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em sede especial, que:

"(...) o INSS, ajuizou rescisória por violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) tendo em vista que a autarquia foram condenada a suportar honorários superiores a R\$ 160.000,00 diante da sucumbência em execução fiscal movida contra massa falida.

Argumentou-se que em sede de remessa ex officio do Eg. TRF, da 4ª Região deveria ter reexaminado a distribuição dos ônus sucumbenciais, porque ao não fazê-lo contrariou o art. 20, § 4º do CPC e 475 do mesmo código. A contrariedade às disposições da legislação processual decorreriam do direito (extensivo às autarquias, por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97) ao reexame necessário, bem como ao elevadíssimo valor da condenação a título de honorários advocatícios, decorrentes da mera exclusão de multa e juros na execução contra massa falida.

(...) em lacônica decisão, a Exma. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch considerou ter havido controvérsia na interpretação da instituição da remessa oficial (do art. 475 do CPC): alguns decisões consideravam que o âmbito de revisão alcançaria a distribuição dos ônus sucumbenciais e outras não. Daí a divergência jurisprudencial a impedir o processamento da rescisória por violação do art. 485, inc. V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do Código de Processo Civil.

(...)

Portanto, a respeitável decisão embargada ignorou a exegese dada pelo EG. STJ ao preceito ofendido (art. 475 do CPC) e com isso deixou de admitir e também contrariou outro dispositivo da lei processual: o art. 485, inc. V, do mesmo Código.

(...)

No caso dos autos, o Eg. Regional a quo, com a devida vênia, usurpando da jurisdição conferida ao Eg. STJ, pela Constituição, ao apreciar os embargos declaratórios, entendeu ser limitado o alcance do art. 485, inc. V, do CPC, de sorte a excluir do seu espectro a discussão de temas processuais.

Inobstante, o art. 485, inciso V, do CPC, não limita a abrangência da rescisória a aspectos da decisão de mérito nem excluir a violação de normas processuais de sua abrangência. Na verdade, quando a Eg. 1ª Seção do Regional a quo limita a rescindibilidade da sentença de mérito ela inclui pressupostos que a legislação não albergou sequer implicitamente.

(...)

Diga-se de passagem, tampouco a questão da distribuição dos ônus sucumbenciais, a ser feita mediante a aplicação de dispositivos da legislação processual civil, escapou à análise do Eg. STJ; também nessa hipótese a Corte reconheceu a rescindibilidade de sentença que aplicara indevidamente o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (...)" (fls. 340/344).

Apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp 160226/RN, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/03/1998, DJ 11/05/1998 p. 37).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)\" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)\" (AgRg no Ag 539324/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 208).

\"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido.\" (REsp 261955/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000 p. 288).

De resto, de incidência, na espécie, o enunciado nº 343 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, posto que, como asseverado na decisão agravada, não é cabível a ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, quando, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, existia interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial sobre a interpretação da questão debatida, exatamente a hipótese dos autos, ao contrário do que afirma a agravante.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0016368-0

AgRg no
REsp 1.120.263 / PR

Números Origem: 200270050011351 200504010220420

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADEMIR DEMARCH - SÍNDICO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADEMIR DEMARCH - SÍNDICO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária